



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8506079-56.2020.8.06.0000**

**Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN**

**Assunto:** Análise da contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de suporte e atualização das licenças dos softwares: Oracle Database Enterprise Edition, Oracle Tuning Pack, Oracle Diagnostics Pack; Oracle Real Application Clusters e, na sequência, análise da minuta do Contrato nº 13/2020, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) e a ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo remetido a esta Consultoria Jurídica para novo exame dos aspectos legais da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8666/93 (FORNECEDOR EXCLUSIVO) e, também, análise e considerações da minuta do Contrato nº 13/2020, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA**, para a prestação de serviços de suporte e atualização das licenças para os softwares: Oracle Database Enterprise Edition, Oracle Tuning Pack, Oracle Diagnostics Pack; Oracle Real Application Clusters.

Importante observar que os presentes autos já foram analisados por esta unidade consultiva (págs.479 a 484) e, naquela oportunidade, opinou-se pela

legalidade da contratação, aprovando-se, na sequência, a minuta contratual, senão vejamos:



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8506079-56.2020.8.06.0000**

**Assunto: Contratação, por inexigibilidade, de Serviços de Suporte e Atualizações de Licenças de Software de Banco de Dados Oracle para os Servidores de Banco de Dados Oracle do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”.**

**PARECER**

(...)

**DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO Nº 13/2020.**

Examinando aludida minuta, vê-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável; a finalidade da contratação; as obrigações das partes; o preço contratado e a forma de pagamento; a dotação orçamentária; as sanções cabíveis; as hipóteses de revisão e rescisão; o foro eleito para dirimir eventuais questões não resolvidas administrativamente; além de outras que complementam sua execução

(...)

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, e ressalvando-se que os aspectos de conveniência e oportunidade se encontram fora da alçada desta Consultoria Jurídica, não vislumbramos óbices à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA**, para o mister encimado, tendo por fundamento o disposto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13,

inciso, III e IV, ambos da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 08 de maio de 2020.



Francisco Sirédson Tavares Ramos  
Assessor Jurídico

Todavia, antes da assinatura do Contrato nº 13/2020, a Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN, patrocinadora da referida contratação, identificou a necessidade de ajustar o termo de referência, repercutindo, assim, em alteração de alguns quesitos contratuais, daí porque substancial realizar nova análise jurídica.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda – DOD (págs. 04-13);
- b) Proposta de preços da ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (págs. 15-29);
- c) histórico de preços praticados pela ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA com outras contratantes (págs. 30-125);
- d) certidão de exclusividade para a prestação dos serviços (págs. 126-271);
- e) Análise de Viabilidade da Contratação – AVC (págs. 272-286);
- f) Plano de Estratégia da Contratação – PEC (págs. 287-300);
- g) Plano de Risco – PRS (págs. 301-302);
- h) Plano de Sustentação – PSU (págs. 303-305);
- i) Termo de Referência (RETIFICADO) (págs. 516-552);
- j) minuta do Contrato nº 13/2020 (págs. 553-610);
- l) comprovações de regularidade fiscal (págs. 613-641);
- m) Dotação Orçamentária (págs. 392-393).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

De início, é necessário registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, já que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Pois bem, avançando na matéria, é preciso analisar, em primeiro, se está evidenciada a necessidade de contratação, já que os atos administrativos reclamam um justo motivo para a sua prática, e não é diferente nos contratos administrativos.

A aferição desse quesito, ou seja, a justificativa da contratação restou demonstrada no termo de referência (*págs. 516 à 552*), onde é possível perceber que os serviços a serem pactuados são essenciais para se manter atualizados os softwares de armazenamento de dados no banco de dados Oracle.

Vale frisar que sem a contratação das licenças dos softwares Oracle Database Enterprise Edition, Oracle Tuning Pack, Oracle Diagnostics Pack e Oracle Real Application Clusters, haverá um comprometimento no funcionamento de diversos sistemas importantíssimos que são utilizados pelo Poder Judiciário, entre os quais os atinentes aos processos judiciais eletrônicos de primeiro e segundo graus e juizados especiais.

Então, está mais do que demonstrado a necessidade e os motivos que ensejaram o gestor a apadrinhar a contratação em tela.

Superada essa etapa de exame (justificativa/motivo da contratação), passemos para o segundo ponto a ser analisado, que é identificar, sob o aspecto legal, a melhor forma de pactuar o objeto descrito no termo de referência.

No direito brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”** (Grifo nosso).*

Registre-se que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 24) ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 25).

Dentre as situações em que o gestor está autorizado a proceder com a inexigibilidade de licitação, destaco a que consta no Art. 25, I, da Lei 8.666/93, *ipsis verbis*:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do*

*comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”*

Nota-se, pela redação do dispositivo legal *supra*, que essa forma de inexigibilidade de licitação ocorre quando só há um fornecedor apto a executar o objeto requisitado na contratação, o que é o caso debatido aqui, pois a empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA detém exclusividade para a comercialização das licenças dos softwares Oracle Database Enterprise Edition, Oracle Tuning Pack, Oracle Diagnostics Pack e Oracle Real Application Clusters.

Essa premissa é atestada pela Gerência de Tecnologia da Informação do TJ/CE, conforme se vê de trecho extraído do Memorando nº 85/2020-SETIN:

***“A empresa ORACLE do Brasil Sistemas LTDA é detentora da exclusividade da prestação dos SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DA VERSÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE DE BANCO DE DADOS ORACLE, exclusividade essa reconhecida através da Certificação da Associação Brasileira de Empresas de Softwares – ABES (Certidão nº 200217/35.254). Dessa forma, como apenas a Oracle está habilitada a prestar os referidos serviços, essa aquisição será por inexigibilidade de licitação.”***

Faço um parêntese para alertar que cabe ao gestor público responsável pela contratação a incumbência de se certificar da veracidade da declaração de exclusividade, conforme súmula 255 do Tribunal de Contas da União.

*Súmula nº 255 do TCU: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”*

Feita essa observação, de resto constata-se que não há outra forma de contratação para o caso trazido nos autos senão a estampada no Art. 25, I, da Lei 8.666/93.

Ainda, sob o manto formal da contratação, é necessário examinar se

o preço ofertado pela futura contratada é equânime ao que ela pratica no mercado.

Neste ponto, segundo dados constantes no item 6 (PESQUISA MERCADOLÓGICA) da Análise de Viabilidade da Contratação – AVC (págs. 272-286), foram analisadas diversas contratações similares junto a órgãos públicos e entidades da iniciativa privada e ficou demonstrado que o valor ofertado para esta Corte de Justiça é o mais vantajoso.

Ademais, quanto ao processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha da contratada, estimativa de custos mediante critérios nitidamente técnicos e demonstração da regularidade fiscal da futura contratada.

De mais em mais, presume-se que os ajustes de ordem técnica realizados pela SETIN no termo de referência e na minuta do Contrato nº 13/2020, e que motivaram esta unidade da Consultoria Jurídica a reprisar o exame da matéria, foram para melhorar o detalhamento das soluções pretendidas na contratação, o que afasta, de logo, qualquer manifestação jurídica sobre o assunto, pois o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Destarte, resta evidenciado, por conseguinte, que a contratação direta da **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA**, por inexigibilidade de licitação, para a solução a ser pactuada, encontra-se legalmente respaldada, e que o processo administrativo em tela se apresenta formalmente regular, inclusive com todos os documentos exigidos pela legislação de referência.

Então, superadas as análises sobre a necessidade de contratação e a respectiva forma, passemos para o exame da minuta contratual.

Examinando-a, vê-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93,

que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável; a finalidade da contratação; as obrigações das partes; o preço contratado e a forma de pagamento; a dotação orçamentária; as sanções cabíveis; as hipóteses de revisão e rescisão; o foro eleito para dirimir eventuais questões não resolvidas administrativamente; além de outras que complementam sua execução

Ante todo o exposto, e ressalvando-se que os aspectos de conveniência e oportunidade se encontram fora da alçada desta Consultoria Jurídica, não vislumbramos óbices à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA**, para o mister encimado, tendo por fundamento o disposto no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, e, também, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, pois atende às exigências legais pertinentes.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 11 de maio de 2020



Luis Valdemiro de Sena Melo  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.



Luis Lima Verdde Sobrinho  
Consultor Jurídico